**TRIBUNAL DE CONTAS**
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.WNB-3895/2013** |
| **PROCESSO** | : | **N.º TC/21378/2012** |
| **PROTOCOLO** | : | **N.º 1271953** |
| **ÓRGÃO** | : | **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO** |
| **RESPONSÁVEL** | : | **ADÃO PEDRO ARANTES** |
| **ASSUNTO** | : | **ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 2012** |
| **RELATOR** | : | **WALDIR NEVES BARBOSA** |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2012** |

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços, realizados pelo Município de Rochedo, tendo por objeto aquisição de medicamentos que serão utilizados nas Unidades de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, entendeu que estes merecem receber a chancela de aprovação quanto ao procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preço, conforme Análise Conclusiva nº 14682/2012.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer "PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15830/2012", opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que os atos praticados no procedimento licitatório e na ata de registro de preço, atenderam aos ditames da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, bem como, do Decreto Municipal nº 06/2010, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Caarapó. Consta ainda que, habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos itens licitados, as Empresas: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA ME, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA conforme resultado da licitação (peças 67) nos autos.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, menor preço por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, decorrerão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª (primeira) parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preço/2012, celebrado pelo Município de Rochedo.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma do que dispõe o parágrafo único, do artigo 4º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03, de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande -MS, 9 de maio de 2013.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

ESD/rms